

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

002-10294
82.60

01-0123/92-0 DE 08/04/92

IREDE CARDOSO

Estabelece normas para pagamento dos vencimentos dos servidores quando em gozo de férias.

FERIAS
GRATIFICACAO FERIAS
PAGAMENTO SERVIDORES
SERVIDOR PUBLICO
VENCIMENTOS

103SERVACDES:

00000010492-24



ARJLT 1000 03 03.92

~~CONFIDENTIAL~~



DIGITADO

Ac Te 3

ADO
M. *laure*
Câmar

Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 123 de 19 82
Patricia

LIDO HOJE 08 ABR 1992

OS COMISSOES DE:

CONSTITUICÃO E EVOLUÇÃO
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0123/92-0

Estabelece normas para pagamento dos vencimentos dos servidores quando em gozo de férias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nos casos em que o gozo de férias por parte dos servidores públicos municipais, for postergado por necessidade de serviço, o servidor fará jus ao recebimento do valor referente ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o salário na época marcada para as férias e não por ocasião de seu efetivo gozo.

Parágrafo único - O pagamento será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 dias.

Art. 2º - As férias que não forem gozadas, por necessidade de serviço, independentemente de haver sido pago o acréscimo a que se refere o art. 1º, poderão ser averbadas para contagem de tempo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1992

VER. IREDE CARDOSO

Vereadora Irede Cardoso.

Bejo Verde
Vale Verde
Mede





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proo.
n.º	123	de 1992
Sônia		

JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei procura solucionar um problema sério com relação ao recebimento dos vencimentos por ocasião das férias.

O serviço público elabora escalas de férias para os servidores de modo que o funcionário sabe, com antecipação, quando irá gozá-las.

Evidentemente programa seu orçamento familiar incluindo o recebimento do valor das férias acrescido de 1/3 a que, constitucionalmente, tem

É bom salientar que o pagamento do acréscimo de férias, relativo a 1/3, não aumentará a despesa, pois a mesma já está prevista no orçamento.

Entretanto, ocorre frequentemente que, por necessidade de serviço ou por conveniência da Administração, o gozo das férias fica postergado e o servidor vê-se prejudicado ao não receber a diferença prevista, o que causa sérios problemas no orçamento familiar.

Convencidos de que é uma medida de justiça rever a atual legislação, propomos o presente projeto esperando sua aprovação.

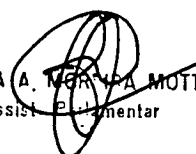


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

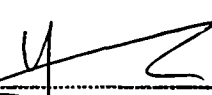
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....123..... de 19.....92 10/ 04 / 92.....(a).....*Fátima*.....

Sobre o assunto, nada consta.
em 10/04/92.


FÁTIMA A. M. MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 10/4/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/92 às 1200 hs

Ao Nobre Vencedor: Manoel Mendonça
para relatar.

em 14 de 04 92
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04
Em 28 / 04 / 92
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

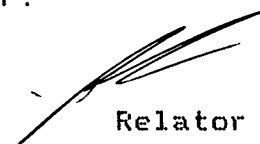
Folha n.º 04 do proc
N.º 123 de 19 92
O funcionário *490*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28.04.92

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Se não for possível a entrega do documento a seguir

deve-se entregar a seguinte declaração: "Eu, _____, declaro que não sei onde se encontra o documento em questão, e não tenho conhecimento de quem possa saber." (Assinatura e rubrica)

Em

de

de

de

de

de

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado ao processo nº _____, rubricado sob
folha n.º 05/06; 05/05/92 e) <i>48</i>



Câmara Municipal de
PARECER

Folha n.º	05	do proc
N.º	123	de 1992
O funcionário	<i>João Paulo</i>	

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 123/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, estabelece normas para pagamento dos vencimentos dos servidores quando em gozo de férias.

Apesar de louvável a iniciativa, visando evitar prejuízos ao servidor que computou no orçamento o acréscimo salarial de 1/3 (um terço), e não pode gozar as férias por interesse da administração, a matéria não encontra respaldo na ordem jurídica vigente.

As leis que disponham sobre servidores públicos, serviços públicos e organização administrativa são de iniciativa privativa do prefeito, conforme o artigo 34, § 2º, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, o legislador constituinte ao prever o acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, no salário do trabalhador, almejava alcançar e beneficiar o trabalhador, quando do gozo de férias anuais, e frizou expressamente esta vontade para o servidor público civil, conforme os artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 2º da Constituição Federal; bem como no artigo 96, § 2º da Lei Orgânica do Município, pelo constituinte municipal.

*Encaminhar o
projeto relativo
à P. 11/5792
mm*

[Handwritten mark]



Folha n.º	06	do proc
N.º	123	de 1992
O funcionário	AEP	

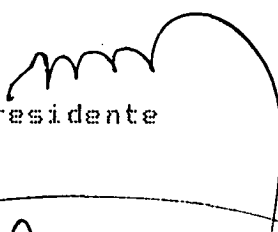
Câmara Municipal de São Paulo

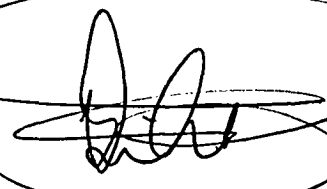
Portanto, o presente projeto de lei fere a própria finalidade da concessão do adicional salarial, que visa auxiliar o funcionário, se e quando em período de gozo das férias.

Pela Ilegalidade, e

Inconstitucionalidade.

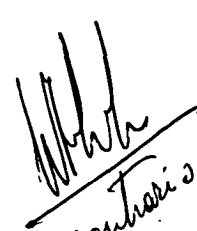
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/05/92


Presidente




Contra ao processo
enf

Ushitaro Kamy


contra

À Comissão de
Administração

em, 12/5/92

4
Secretaria

Ao nobre Vereador ARSENIO STATO
para relatar Regimentalmente até 20/05/92.
Data da Comissão de Administração Pública

12/05/92

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado, sob

folha n.º 07 127/05/92 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 123 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Proc. nº PL. 123/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

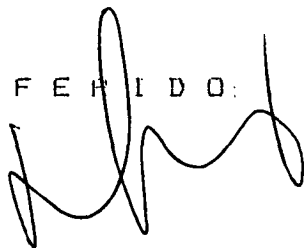
Em 27/05/92

Atenciosamente,


ARSELINO TATTO

Relator

DEFERIDO:



Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 27/05/92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob
documento

folha n.º 8:9 / 01 / 06 / 192 s) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0703/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 123/92

A presente proposição, de autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, objetiva que os servidores públicos municipais, que tiverem suas férias postergadas, terão o direito de receber o adicional de um terço sobre os vencimentos no período em que as mesmas deveriam ser gozadas e não no período de seu efetivo gozo.

A Comissão de Constituição e Justiça não opinou sobre a legalidade da matéria apresentada, apenas emitindo o relatório (fls. 05/06).

A autora, na justificativa da proposição (fls. 02), argumenta que:

"O serviço público elabora escalas de férias para os servidores de modo que o funcionário sabe, com antecipação, quando irá gozá-las.

.....

"Entretanto, ocorre frequentemente que, por necessidade de serviço ou por conveniência da Administração, o gozo das férias fica postergado, e o servidor vê-se prejudicado ao não receber a diferença prevista, o que causa sérios problemas no orçamento familiar".

Cumprе ressaltar que a postergação do gozo de férias por funcionário público municipal, em decorrência de necessidade de serviço ou por conveniência da Administração, é fato comum, porém, atinge mensalmente um número ínfimo de funcionários em relação ao conjunto total dos mesmos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	123	de 19 92
O funcionário	[assinatura]	

.2.

Não constante o fato acima aludido, nada há a opor à proposição.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
01/06/92.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	06 / 06 / 1992
pagina	33 coluna 2
nferido:	

Com 12/06/92.
 A Com. Finanças e Orçamento

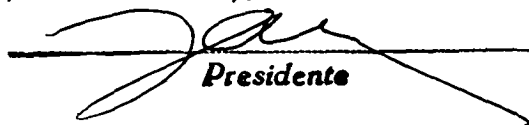

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15.6.92 as 1600 h.



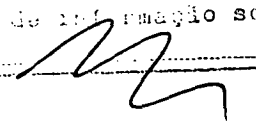
Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13106192


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
O(s) documento(s) desta natureza foi(s) rubricado(s) pelo n.º _____ de informação sob n.º _____	
n.º	10 / 02 / 07 / 92





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0841/92

Folha n.º 10 do proc
N.º 123 de 19 92
O funcionário

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 123/92

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Irede Cardoso, visa estabelecer normas para pagamento dos vencimentos dos servidores quando em gozo de férias.

Determina a propositura que, nos casos em que o gozo de férias por parte dos servidores públicos municipais for postergado por necessidade de serviço, o servidor fará jus ao recebimento do valor referente ao acréscimo de 1/3 sobre o salário na época marcada para as férias e não por ocasião de seu efetivo gozo. Ademais, independentemente do pagamento citado, as férias não gozadas poderiam ser averbadas para contagem de tempo.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista que despesas para execução da propositura seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de junho de 1992.

Presidente

Relator

[Signature] - Jamil
[Signature] - De Viana
[Signature] - Anna Lúcia
[Signature] Fran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 02, 02 / 1951

Página 47 Coluna 1^a

A. A. M.

em 02.02.51

M

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....11.....

do processo nº.....123..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrada c/	11 fls.
Arquivo em	03 03 93
O Func.º	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica AT	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)